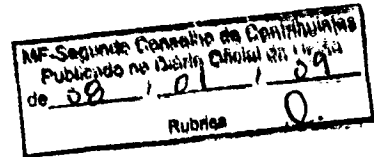
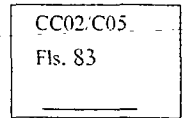
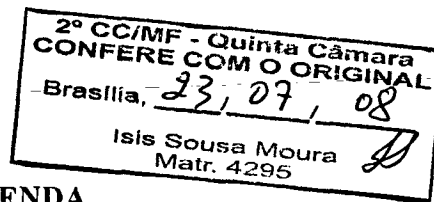




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37169.006805/2005-77
Recurso nº 147.050 Voluntário
Matéria Autuação por descumprimento de obrigação acessória. Deixar de apresentar documentação.
Acórdão nº 205-00.716
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente PC AUXILIAR INFORMÁTICA LTDA
Recorrida DRP BLUMENAU/SC



Assunto: Obrigação Acessória.

Data do Fato Gerador: 05/07/2005.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO.

Constitui infração a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização, conforme disposto na Legislação.

Recurso Voluntário Negado

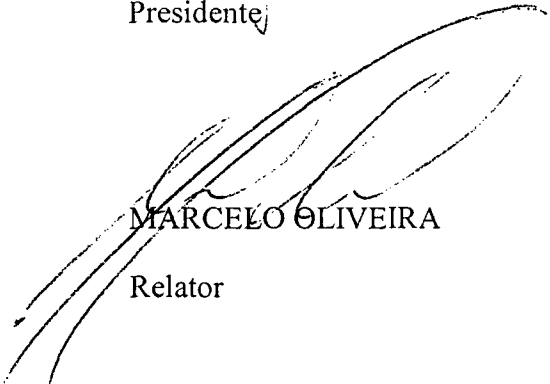
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitada a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Renata Souza Rocha. No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

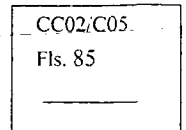
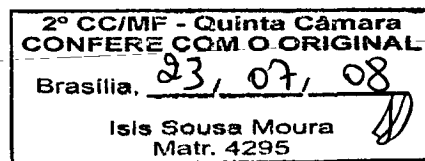
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Blumenau/SC (DRP), Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0080/2005, fls. 033 a 038, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 009, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, devido à recorrente ter deixado de exibir o Livro Diário do ano de 1995, documentos estes citados no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 012 a 023, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 041 a 058.

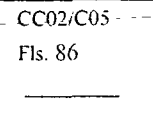
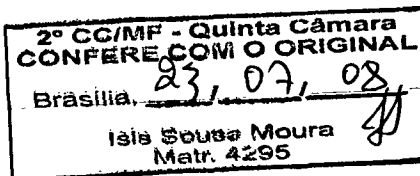
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Os auditores-fiscais não possuem competência para lavrar a autuação, pois não ficou provada sua qualificação como contador;
2. O prazo decadencial deve ser de cinco anos, como determina o Código Tributário Nacional (CTN);
3. O direito de punir também está prescrito, como prescreve o Decreto 20.910/1932, já que há ausência de disposição legal específica;
4. Houve a denúncia espontânea, pois foram entregues as guias de recolhimento (GRPS e GPS) antes mesmo de qualquer ação fiscal;
5. Diante do exposto, requer: a) o conhecimento do recurso; b) que o recurso seja julgado procedente; e c) a reforma da decisão.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, mantendo, em síntese, a autuação, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 082.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Uma das preliminares presentes no recurso refere-se à necessidade de habilitação profissional para que o Auditor-Fiscal realize sua atribuição.

Nesse sentido, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 5, que dita:

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de habilitação profissional no órgão de classe para que a fiscalização realize seu trabalho.

Quanto ao prazo decadencial, cabe salientar à recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

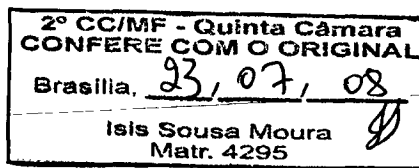
Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos



provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Quanto ao prazo para punir, a Legislação possui mandamento sobre a questão.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

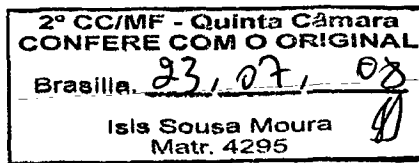
Portanto, não há razão na argumentação da recorrente de que há ausência de disposição legal específica.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Esclarecemos à recorrente que estamos tratando de autuação por descumprimento de obrigação acessória, prevista na Legislação.

Ocorreu esse descumprimento quando a recorrente não apresentou à fiscalização o Livro Diário do ano de 1995.



Portanto, a entrega das guias de recolhimento (GRPS e GPS) antes mesmo de qualquer ação fiscal, não possui relação com a infração e com a autuação, não caracterizando, assim, denúncia espontânea.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator